CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/86

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O artigo 11º, do Capítulo II (Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a ter a seguinte Redação:

APROVADO 09/09/86

A Mesa da Câmara será eleita bienalmente, na primeira Reunião Ordinária da Sessão Legislativa do Mês de Novembro do ano em vigor, excetuando-se a formação da 1ª (primeira) Mesa que se fará de acordo com o Capítulo I e todos os seus artigos e parágrafos.

Art. 2º - O artigo 13º do mesmo Capítulo, passará a ter a seguinte Redação:

APROVADO 09/09/86

O mandato da Mesa eleita durará até a posse da nova Mesa, e cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da Legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz na forma estabelecida no Capítulo II, deste Regimento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor, na data de sua publicação e promulgação.

APROVADO 09/09/86

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 1986.

À Comissão de Legislação e Constituição para parecer.
22/09/86
Presidente

ROY FRANCO RIBEIRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13|86

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O artigo 11º, do Capítulo II (Regimento Interno da Câmara Municipal) , passa a ter a seguinte Redação:
A Mesa da Câmara será eleita bienalmente, na primeira Reunião Ordinária da Sessão Legislativa do Mês de Novembro do ano em vigor, excetuando-se a formação da 1ª (primeira) Mesa que se fará de acordo com o Capítulo I e todos os seus artigos e parágrafos.

Art. 2º - O artigo 13º do mesmo Capítulo, passará a ter a seguinte Redação:
O mandato da Mesa eleita durará até a posse da nova Mesa, e cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da Legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz na forma estabelecida no Capítulo I, deste Regimento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor , na data de sua publicação e promulgação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 1986.

RUY FRANCO RIBEIRO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Através das alterações a serem realizadas, poderá a Mesa eleita já participar mais ativamente no Orçamento do ano em que a mesma tomará posse.

Poderá a Mesa, que ora comanda os destinos da Câmara, fazer com maior brilhantismo a posse da Mesa eleita, bem como, outras celebrações.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 1986.

RUY FRANCO RIBEIRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Através das alterações a serem realizadas, poderá a Mesa eleita já participar mais ativamente no Orçamento do ano em que a mesma tomará posse.

Poderá a Mesa, que ora comanda os destinos da Câmara, fazer com maior brilhantismo a posse da Mesa eleita, bem como, outras celebrações.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 1986.

RUY FRANCO RIBEIRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.°

ASSUNTO :-

SERVIÇO DE SECRETARIA

Projeto de Resolução 13/86
Comissão de Legislação e Constituição
Parecer

Tecnicamente perfeito o Projeto de Resolução supra, e, por isso mesmo, somos de Parecer, seja submetido á apreciação do plenario.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 1986

APROVADO
em 9-9-86

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

ASSUNTO :- SUB. EMENDA AO ART. 1º DO PROJETO DE RESOLUCÃO Nº 13/86.

SERVIÇO DE SECRETARIA

Acrescente-se ao final do art. 1º do Projeto de Resolucão nº 13/86 a expressão:

"-----podendo o titular do cargo ser reconduzido uma única vez."

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1986.

Comissão de Legislação e Constituição

Parecer

Examinamos atentamente a sub-emenda supra e chegamos á seguinte conclusão:

a) A apresentação de sub-emenda torna-se admissivel, desde que não seja alterado o dispositivo já aprovado, ou seja, só pode ser apresentado emenda de simples redação;

b) No caso presente tal não ocorreu.

c) De outro lado, pela sub-emenda apresentada, pretende o ilustre Vereador proponente a recondução do ocupante ' do cargo, o que é reeleição.

d) A Emenda Constitucional n. 18, que deu nova redação ao ao art. 155 da Constituição do Estado de Minas Gerais, é muito clara, quando na parte in fine, ~~proibix~~ fica proibida a reeleição.

Assim, muito a contra gosto, sou de Parecer que a sub-emenda supra, por ser absolutamente inconstitucional, não pode tramitar, devendo ser arquivada.

É nosso Parecer,

SMJ